

## Estado de Direito e Espaço Público Democrático: Fundamentos Políticos e Jusfilosóficos de uma Postulação Correlacional

Augusto Zimmermann\*

### 1. Introdução

O objetivo deste artigo é perfazer uma análise crítica acerca dos elementos de validade democrática do Estado de Direito, observado conquanto um complexo entendimento teórico acerca do papel político a ser desempenhado pelo poder estatal. A própria definição deste papel, dentro da perspectiva do respeito habermasiano ao 'mundo da vida', pretende um necessário resgate da distinção entre o estatal e o social, de modo a se objetivar a construção do espaço público democrático, liberto da ingerência opressora do Estado.

A tese básica é a de que, nos dias atuais, o Estado democrático será sempre de Direito, porque somente sendo-o é que ele poderá ser realmente aceito como verdadeiramente democrático. Deste modo, além do Estado de Direito, o que realmente se vislumbra é o fim da da própria democracia moderna.

Pretendemos, portanto, demonstrar que "Estado de Direito e democracia não são conceitos antitéticos ou dissociáveis", haja vista que "um não pode ser pensado sem o outro". Neste ponto, a jurista portuguesa Cristina Queiroz já observou que "esquecer isso é transformar toda a vivência política democrática num absurdo jurídico. No limite é mascarar com o crivo da jurisdição casos extremos de perversão declarada do direito pelo Estado".<sup>1</sup>

Eis, em linhas gerais, a temática que se pretende abordar neste artigo. Almejando, em síntese, perfazer a correlação existente entre os valores contidos na expressão Estado de Direito e o anseio democrático de participação política, especialmente executada no âmbito autonomista de libertação da ingerência estatal. Referimo-nos, pois, ao desejo de construção racional de um espaço público livre e democrático, que possibilite ampliar a atuação da sociedade civil e seus atores diretamente responsáveis.

### 2. Origens e Fundamentos do Estado de Direito

Muito embora seja um conceito jurídico, o Estado de Direito é primeiramente um postulado filosófico e político emergido no final do século XVIII. A sua locução, todavia, somente foi cunhada em 1813, quando o jurista alemão Welcker distinguiu três tipos distintos de

governo: despotismo, teocracia e estado de direito (Rechtsstaat). Simone Goyard-Fabre, por outro lado, sustenta que a teoria alemã do Estado de Direito "encontrou sua forma científica no liberal Robert von Mohl", quando a sua obra *Die Polizei-Wissenschaft nach den Grundsätzen des Rechtsstaates*,<sup>2</sup> publicada pela primeira vez em 1832, alcançou um razoável reconhecimento acadêmico. Nesta obra, Mohl considerou que o Estado de direito perfaria uma contraposição ao Estado absoluto, como protetor e encorajador do "desenvolvimento das forças naturais", mediante "uma garantia para a liberdade dos indivíduos".<sup>3</sup>

Desde então correlacionado à limitação do poder estatal, o Estado de Direito tem as seguintes características básicas: a) soberania popular, manifestada através de representantes políticos; b) sociedade política baseada numa Constituição escrita refletidora da visão sociocontratualista lockeana; c) respeito ao princípio da separação dos poderes, como instrumento de limitação do poder governamental; d) reconhecimento dos direitos fundamentais, que foram primeiramente tratados como naturais e inalienáveis da pessoa humana; e) preocupação com o respeito aos direitos das minorias; f) igualdade de todos perante à lei, no que implicaria numa completa ausência de privilégios de qualquer espécie; g) responsabilidade do governante, bem como temporalidade e eletividade deste cargo público; h) garantia de pluralidade partidária, eleições livres, e liberdade de imprensa; i) 'império da lei', no sentido da legalidade que se sobrepõe à própria vontade governamental.

Com isso, não basta ao moderno Estado democrático a simples vontade da maioria, a conduzir os destinos da sociedade política. Seria então preciso, bem mais do que isso, haver um sistema de tolerância geral à diferença e respeito efetivo aos direitos fundamentais. Porque a democracia dos modernos também desejaria o natural vicejar das diferenças existentes, no entendimento de que a diversidade de opiniões é um valor intrinsecamente salutar ao desenvolvimento do espírito autocrítico do ser humano; assim como a existência pluralista dos grupos de interesses seria um fato normal e benéfico em uma sociedade de seres humanos livres.

A liberdade democrática dos modernos nasceu no seio do humanismo político. Emergiu nos séculos XVII e XVIII, através da riquíssima fluência dos movimentos revolucionários contra os privilégios que perduravam desde a Idade Média. Além disso, teve-se aqui o surgimento de uma visão mais efetivamente cristã que conceberia o princípio universal da igualdade, de serem todos os indivíduos indistintamente considerados como filhos de Deus, e portanto autênticos 'irmãos' entre si. Com a sua máxima em defesa da liberdade, buscaria a eliminação dos últimos resquícios do antigo sistema feudal, bem como do poder absolutista dos monarcas, anteriormente estruturado na defesa dos privilégios nobiliárquicos.

Confiante na natureza humana, o racionalismo moderno esteve profundamente interessado na salvaguarda das liberdades civis, refletidora da proteção aos chamados direitos naturais, através da concreta eliminação jurídica do arbítrio estatal. O Estado de Direito, no bojo destes acontecimentos, vem a ser tanto a síntese como o fruto de uma visão iluminista e promotora de potencialidades inatas ao ser humano, mas que também necessitariam primeiramente da eliminação dos impedimentos externos à liberdade individual.

Sob tal ótica, François Chatelet observa que a concepção do Estado de Direito buscaria delimitar a ação estatal, reconhecendo os direitos fundamentais, observados sob o prisma da oposição ao poder arbitrário dos governantes, e consagrando a própria teoria da anterioridade do direito natural. Com isso, pôde-se finalmente separar o Estado da sociedade civil, de modo a se estabelecer uma esfera de atuação livre desta última, entendida como necessariamente intransponível pelo Estado, ao menos enquanto houvesse o vicejar da liberdade de atuação dos partícipes autônomos da sociedade.<sup>4</sup>

O Estado de Direito submete o governante aos desígnios gerais de justiça, igualdade e liberdade, implicando no respeito do legislador às garantias constitucionais previamente estabelecidas. Este não poderia, com isso, agir de forma contrária ao chamado 'espírito da lei' que determina a proteção dos direitos derivados de nossa própria natureza de seres racionais. Além disso, se o Estado de Direito é um sistema delimitador não apenas da autoridade administrativa, mas também do próprio Corpo Legislativo, exigir-se-ia que a sociedade possuísse o livre acesso a um Poder Judiciário independente, imparcial e eficaz. Para a sua inteira viabilidade, enfim, ficaria igualmente basilar o combate à todas as práticas estatais viciadas, privilegiadoras e lesivas aos membros da coletividade como um todo.

Por isso mesmo, Michel Miaille salienta que, observado o sentido finalístico do Estado de Direito, pode-se constatar a maior importância da palavra Direito sobre a palavra Estado; mormente esta expressão significar uma hierarquização jurídica estatal e a subordinação governamental às normas legalmente organizadas, assim como às suas sanções específicas. Sob tal prisma, o prof. Miaille conclui que o Direito passou a ser entendido como uma maneira de limitar a força governamental, canalizando o poder político e fazendo do Direito um instrumento interventor do universo da violência, mediante a postulação da "transcendência imperativa do Estado de Direito", a submeter o poder político ao respeito às regras jurídicas não apenas compreendidas sob um aspecto meramente técnico, mas sobretudo moral.<sup>5</sup>

Nestes termos, tornava-se possível, conforme expôs Georgio Del Vecchio, alcançar a síntese maior do Estado de Direito através de uma perspectiva efetivamente kantiana, onde verificou-se "o dever do Estado de reconhecer o valor da personalidade e, por conseguinte, o dever de limitar a sua própria atividade, sempre que esta ameçar destruir aquele valor maior. O Estado não deve, sobretudo, invadir o foro íntimo da consciência individual com exigências arbitrárias, nem tão pouco suprimir a iniciativa e a concorrência individuais".<sup>6</sup>

Provindo o Estado de Direito das lutas revolucionárias do liberalismo clássico, quando se fez a afirmação dos limites da ação governamental e a consagração dos direitos naturais do indivíduo, são importantes movimentos inspirados nestes ideais: a Revolução Gloriosa Inglesa, de 1688; a Revolução Americana, de 1776; e, por fim, a Revolução Francesa, de 1789. Aqui, ensinou-nos estas importantes revoluções, que, se é verdade que todo o poder deve emanar do povo, este mesmo povo precisa de reconhecer os direitos fundamentais. Do mesmo modo, se as funções públicas são exercidas em seu nome, tais funções de mando são necessariamente temporárias, eletivas e os governantes legalmente responsabilizados por seus atos. Se a validade de tais atos dependem do consenso geral, é preciso também que

todo e qualquer cidadão, sem exceções à regra, possua o justo direito de livremente manifestar a sua vontade individual.

### **3. Estado de Direito e Democracia**

Muito embora a ‘democracia dos antigos’ ficasse resumida à mera verificação da vontade da maioria dos membros da coletividade, nos dias atuais esta simples verificação do posicionamento majoritário já não mais condiz com a plenitude da moderna realidade democrática. Afinal, nós não poderíamos considerar como democráticos os inúmeros regimes totalitários deste século XX, ainda que estes tenham se baseado em fortíssimo apoio popular. Se assim não fazemos, afinal, é porque a democracia moderna representa uma democracia fundada nos princípios liberais do Estado de Direito.

Segundo Hans Kelsen, o que há na democracia moderna é a efetiva restrição do poder governamental. Segundo ele, a democracia moderna não pode estar desvinculada da idéia de Estado de Direito, porque o seu princípio fundamental "é o de que o governo não deve interferir em certas esferas de interesse do indivíduo, que devem ser protegidas por lei como direitos ou liberdades humanas fundamentais". Com isso, observou o ilustre jurista, tem-se em vista que é através destes direitos que "as minorias são protegidas contra o domínio arbitrário das majorias (...), a liberdade religiosa, de opinião e de imprensa pertencem à essência da democracia".<sup>7</sup>

Em termos similares, Giovanni Sartori sustenta que a democracia deve ser entendida como a consumação, não o substituto da visão liberal de Estado de Direito. Na mesma medida, um Estado não-liberal, onde todas as garantias individuais do Estado de Direito desaparecem, "não poderia ser democrático em qualquer sentido significativo"; porque, "além da democracia liberal, o que realmente se vislumbra é apenas a sobrevivência da palavra, isto é, de uma democracia para consumo retórico e que, graças à fictio de um suposto apoio popular, pode sancionar a mais despótica escravidão".<sup>8</sup>

Norberto Bobbio, por sua vez, afirma a plena compatibilidade do Estado de Direito com a democracia, podendo esta ser considerada como um "natural desenvolvimento" dos princípios originalmente concebidos pelo liberalismo político. Até porque, hoje, "Estados liberais não-democráticos não seriam mais concebíveis, nem Estados democráticos que não fossem liberais". Dando fecho à sua visão, observa Bobbio, "se é verdade que os direitos de liberdade foram desde o início a condição necessária para a direta aplicação das regras do jogo democrático, é igualmente verdadeiro que, em seguida o desenvolvimento da democracia se tornou o principal instrumento para a defesa dos direitos de liberdade".<sup>9</sup>

Importa também destacar, que a correlação entre democracia e Estado de Direito corresponde basicamente à fundamentação teórica das regras do ordenamento jurídico positivo, sobre ‘quem’ e ‘como’ se deve decidir num governo efetivamente democrático. Por isso, e perfazendo-se as condições substanciais de validade democrática, Sérgio Cadermatori afirma que, com o Estado de Direito, "nenhuma maioria pode decidir a supressão (ou não decidir a proteção) de uma minoria ou tão sequer de um só cidadão". Neste aspecto, prossegue o professor, "o Estado de Direito, entendido como sistema de

limites substanciais impostos legalmente aos poderes públicos, visando à garantia dos direitos fundamentais, contrapõe-se ao estado absoluto, seja ele autocrático ou democrático. Nem sequer por unanimidade pode um povo decidir – ou consentir que se decida – que um homem morra ou seja privado de sua liberdade, que pense ou escreva, que se associe ou não a outros".<sup>10</sup>

#### **4. Estado de Direito, Controle Social e Desenvolvimento do Espaço Público Democrático**

À luz da necessidade de transformação social da realidade vigente, bem como em face da emergência das falhas no sistema democrático atual, não se pode afirmar que tudo está prontamente resolvido, em termos de realidade social democrática, com a simples aplicação dos princípios liberais aventados pelo Estado de Direito. Seria então preciso, ademais, que dentro das regras mínimas apresentadas pelo próprio Estado de Direito, houvesse o aumento efetivo do controle social sobre os atos governamentais e a própria possibilidade institucional de participação política mais direta de todos os indivíduos e grupos sociais, no que concerne à própria construção de uma esfera não estatal e deliberativa do poder proposto pela sociedade civil.

Por controle social, enfim, salientando-se, conforme atesta Antônio C. Wolkmer, a concreta participação de cidadãos neste poder político autônomo em relação ao Estado, de forma que se possa impedir os comportamentos autoritários ou meramente ilícitos dos governantes e ficar restabelecida a conformação destes às leis gerais e aos legítimos interesses da maioria.<sup>11</sup> Em outras palavras, tal controle serve para ampliar o espaço público democrático e facilitar a atuação política mais direta do cidadão, responsabilizando as elites políticas e burocráticas, que de tal modo são bem mais dificilmente fiscalizados numa estrutura governamental de larga escala.

No concernente à categoria de espaço público, o professor José Ribas Vieira destaca-o "como ponto importante para um melhor entendimento tanto de uma revisão do conceito de Ciência do Direito quanto a um questionamento dos fundamentos democráticos do fenômeno jurídico".<sup>12</sup> Observação altamente relevante, que faz-nos postular a necessidade da formação positiva de normas juridicamente garantidas de efetiva atuação democrática, consolidando a própria visão do Estado de Direito, conquanto instrumento legitimador do domínio estatal e promotor das liberdades públicas.

Sobremaneira significativo, neste aspecto, para a implementação do espaço público, é o projeto habermasiano de alcance procedimental da soberania popular, que vem desde então buscando repensar as próprias fundamentações da teoria democrática. Refiro-me, em suma, ao festejado trabalho de Jürgen Habermas, no tocante à constituição de uma nova arena de discussão racional, na qual se realize a mediação entre o Estado e a sociedade, onde vai a opinião pública se organizar como livre portadora de opiniões racionais e diversificadas.<sup>13</sup>

Importa, ademais, compreender que este esforço habermasiano para a elaboração teórica de seu constructo de espaço público democrático está fortemente impregnado do princípio basilar à própria *raison d'être* do Estado de Direito, naquilo concernente à sua defesa

radical dos direitos humanos. Habermas, enfim, é pela indivisibilidade destes direitos, postulando inclusive que estes podem ser universalmente reconhecidos no intercâmbio civil dos povos entre si.

Além disso, dentro da própria dimensão do Estado de Direito, a teoria habermasiana identifica o ‘papel emancipatório’ que o espaço público abre para a vida social, mediante a institucionalização de uma "formação radical democrática da vontade, através do respeito às normas de discurso racional".<sup>14</sup> Neste ponto, o professor Antonio Maia atesta que, dentro desta mesma ótica habermasiana, "a emergência do Estado de bem-estar social, em fins do século XIX, vai acelerar o processo de degeneração do espaço público", porque a intervenção paternalista do Estado desmobilizou os cidadãos, "que passam a se relacionar em face do aparelho estatal mais como clientes, na busca da atenção de suas necessidades materiais mínimas, do que como cidadãos – no sentido de ativos partícipes na formação da vontade coletiva".<sup>15</sup>

De fato, a busca habermasiana do espaço público está fundamentada na teoria do agir comunicativo, razão pela qual Habermas adota uma visão de eticidade kantiana calcada no paradigma da racionalidade comunicativa. Tudo para que, conforme a arguta observação de Ricardo Lobo Torres, este teórico da Escola de Frankfurt passe "a explorar o conceito de ‘mundo da vida’ (Lebenswelt)", onde "se dá a comunicação intersubjetiva sob as regras éticas do discurso", muito embora este Lebenswelt defronte-se com "com os subsistemas reguladores da economia e do Estado".<sup>16</sup>

É preciso, pois, preservar o aspecto verdadeiramente social do espaço público, limitando-se o poder estatal através da implementação dos fundamentos básicos do Estado de Direito. Trata-se, de acordo com o jurista e sociólogo Liszt Vieira, "de utilizar os recursos da tradição democrática liberal para aprofundar a revolução democrática, sabendo-se que trata de um processo sem fim".<sup>17</sup>

No concernente à maior legitimação do poder estatal, é preciso redefinir os seus próprios canais de negociação com a sociedade civil, permitindo-se a institucionalização da participação da cidadania nas ações governamentais. Neste ponto, Liszt Vieira adverte-nos que "diversos países já contam com a existência de Conselhos, com a participação de representantes do Governo e da sociedade civil, para a elaboração de políticas públicas. Apontam na mesma direção o funcionamento de Câmaras Setoriais de negociação envolvendo atores interessados e autoridades governamentais, bem como os exemplos de orçamento participativo no plano local".<sup>18</sup>

Noutro aspecto, a importância da participação democrática pode ser avaliada em face da tentação do burocrata no sentido de ignorar as diversidades e fazer supor algumas homogeneidades que simplesmente não existem. Daí ser tão fundamental o maior contato do governo com a população, donde compreende-se que a democracia deliberativa consiste essencialmente em procurar pontos de contato entre os homens, e, dessa forma, lançar uma ponte entre os desenvolvimentos, num esforço permanente para descobrir a unidade nacional entre as diferentes tendências que dividem a opinião pública.

Toda e qualquer boa atuação governamental depende de contatos pessoais entre

governantes e governados, porque, do contrário, esta mesma atuação jamais poderá ser bem executada. "Atualmente, – acrescenta Henry Maddick – é muito maior a necessidade de contatos para despertar real apoio aos programas de desenvolvimento. São, pois, de valor inapreciável todas as inovações administrativas que estendam serviços às comunidades, e assegurem contatos mais íntimos entre o pessoal do governo e os residentes locais."19

Encontra-se efetiva relevância democrática às formas fomentadoras de maior controle social do poder político. Para o próprio Maddick, inclusive, "não padece dúvida que a participação nos assuntos do governo local constitui a base da democracia e a única maneira em que os ajustamentos necessários na sociedade, exigidos pelas mudanças rápidas do desenvolvimento econômico, podem ser realizadas de maneira a satisfazer um grande número de pessoas".20

Sabendo igualmente reconhecer a importância da tomada de decisão pela sociedade civil, de modo a limitar o escopo da autoridade estatal, Richard Bellamy ressalta as vantagens de se proporcionar uma miríade de fóruns para a discussão pública, acrescentando que estas poderiam advir da descentralização das decisões políticas, bem como da participação e controle populares. Postulando novas fiscalizações e controles efetivamente democráticos e processualmente mais realistas, esclarece-nos que "a participação política pode educar os cidadãos em uma percepção da dependência de suas relações sociais e de sua autonomia grupal e individual às regras e às disposições coletivas", além de desencorajar o oportunismo de alguns e as formas destrutivas do interesse próprio.21

Entre nós, contudo, esta associação do Estado de Direito com o ideal de ampliação democrática do espaço público é um sonho a ser algum dia alcançado. Afinal, salienta Antônio Carlos Wolkmer, "mais do que nunca, em estruturas periféricas como a brasileira, marcadas por uma cultura autoritária, centralizadora e excludente, impõe-se identificar, como indissociável no processo de reordenação do espaço comunitário, a construção de uma verdadeira cidadania aliada ao desenvolvimento de uma democracia participativa de base que tenha como meta a descentralização administrativa, o controle comunitário do poder e dos recursos, o exercício dos mecanismos de co-gestão e autogestão local/setorial/municipal e o incremento das práticas de conselhos ou juntas consultivas, deliberativas e executivas".22

## 5. Conclusão

Objetivamos, neste breve artigo, examinar o significado da expressão Estado de Direito, bem como a perspectiva da sua correlação positiva com a noção hodierna de espaço público democrático. Neste ponto, a professora Ana Lúcia de Lyra Tavares bem observa que "as teses contemporâneas sobre o espaço público prendem-se a concepções fundamentais da filosofia política, basicamente sobre a essência da democracia".23

Além disso, destacamos a validade democrática da preservação dos valores fornecidos pela tradição liberal, ainda que admitamos a importância de se aprofundar o regime democrático existente nos sistemas políticos atuais. Neste caso, torna-se válido atestar que a democracia não pode ser confundida com o mero ato de votar, mas como instrumento de libertação e

meio fomentador do espaço público, onde a sociedade civil possa controlar o aparelho estatal e os cidadãos sejam realmente capazes de exercer a plenitude de seus direitos civis e políticos.

Dentro da formação de uma mais concreta realidade democrática, o Estado de Direito é o requisito básico para o posterior alcance da liberdade de participação democrática, porque sem Estado de Direito não há liberdade, mas tampouco verdadeira existência do 'mundo da vida' liberto da ingerência e controle estatais. E, partindo-se deste pressuposto, busca-se uma democracia socialmente mais justa, onde o desenvolvimento do espaço público deve promover a igualdade de participação democrática, bem como a própria conquista dos direitos fundamentais.

Em simples termos, os postulados do Estado de Direito, quando atrelados à perspectiva do espaço público democrático, significam a possibilidade de um alto grau de desenvolvimento social, permitindo-se que todos os indivíduos tenham capacidade de decisão política comunitária, assim como de igual forma acerca de suas próprias concepções de vida digna, sem a ocorrência abusiva e castradora de interferências governamentais. É para isso, para precisamente assegurar estes pressupostos básicos de liberdade individual e justiça social, que Gisele Cittadino observa postular o jusfilósofo John Rawls no seu princípio básico de justiça, no qual "cada pessoa tem direito a um esquema plenamente adequado de direitos e liberdades básicas iguais que seja compatível com um esquema semelhante de direitos e liberdades para todos; e neste esquema, as liberdades políticas iguais, e somente estas liberdades, têm que ser garantidas por seu justo valor".<sup>24</sup>

A limitação do poder estatal, poderemos assim resumir, é resultante de uma construção democrática do Estado de Direito, que permite ao poder público ser a expressão jurídica da vontade geral da Nação. Esta concepção, de origem consensual, muito mais próxima à visão dos teóricos do sociocontratualismo, não considera o Estado como um fato político originário, mas, muito contrariamente, entende-o como uma forma de organização política criada para conferir maior proteção aos membros da sociedade; isto é, de seus bens sejam eles morais ou materiais.

Trata-se de uma visão teórica que contém um princípio de limitação política e jurídica do Estado, mas que também é legitimadora da resistência à opressão governamental. A concepção do espaço público, neste caso, ficará fortemente fundamentada sob tal visão, de forma a concebê-lo de acordo com o prisma de uma soberania popular autônoma, e que mesmo pode se opor ao seu poder quando isto for necessário.

Conclui-se, portanto, que espaço público e Estado de Direito podem ser entendidos como conceitos interdependentes, notadamente o primeiro do segundo, porque a participação autônoma da sociedade civil somente pode existir num Estado democrático que preserve os direitos básicos e inalienáveis da pessoa humana. E, para tal fim, o controle do Estado, limitado pelas regras jurídicas do Estado de Direito, permitirá a realização do anseio democrático de participação social, por intermédio de maior regulação normativa da ingerência estatal no 'mundo da vida' (lebenswelt).



## 6. Bibliografia

- BARRET-KRIEGEL, The State and the Rule of Law – The New French Thought, Princeton University Press, 1995.
- BELLAMY, Richard; Liberalismo e Sociedade Moderna, São Paulo, ed. Unesp, 1994.
- BOBBIO, Norberto; Liberalismo e Democracia, São Paulo, ed. Brasiliense, 1994.
- CADEMARTORI, Sérgio; Estado de Direito e Legitimidade, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 1999.
- CHEVALIER, Jacques; L'État de Droit, texto da 'Revue du Droit Public', Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1988.
- CITTADINO, Gisele, Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva – Elementos da Filosofia Contemporânea, Rio de Janeiro, ed. Lumen Juris, 1998.
- DEL VECCHIO, Lições de Filosofia do Direito, Coimbra, Armênio Amado Editor, 1979.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves; Estado de Direito e Constituição, São Paulo, ed. Saraiva, 1999.
- GOYARD-FABRE, Simone; Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno, São Paulo, ed. Martins Fontes, 2000.
- HABERMAS, Jürgen; Teoria de la Acción Comunicativa y Estudios Prévios, Madrid, Catedra, 1994.
- KELSEN, Hans; A Democracia; São Paulo, ed. Martins Fontes, 1998.
- MAIA, Antonio; Espaço Público e Direitos Humanos: Considerações Acerca da Perspectiva Habermasiana, em 'Direito, Estado e Sociedade', revista do Departamento de Direito da PUC-Rio, n.11, agosto-dezembro de 1997.
- MIAILLE, Michel; Le Retour de L'État de Droit, texto do livro L'État de Droit – Travaux de la Mission sur la Modernisation de L'État, org.: Dominique Colas, Paris, Presses Universitaires de France, 1987.
- RAWLS, John, Teoria da Justiça, São Paulo, ed. Martins Fontes, 1999.
- TAVARES, Ana Lucia de Lyra; O Espaço Público e as Relações entre os Poderes Instituídos e os da Sociedade Civil, em 'Direito, Estado e Sociedade' - Revista de Direito da PUC-Rio, nº7, julho/dezembro de 1995.
- TOCQUEVILLE, Alexis de; Democracia na América, São Paulo, ed. Abril Cultural, 1973.
- TORRES, Ricardo Lobo; O Espaço Público e os Intérpretes da Constituição, em 'Direito, Estado e Sociedade', Revista de Direito da PUC-Rio, nº7, julho/dezembro de 1995.
- VIEIRA, José Ribas; A Perspectiva do Espaço Público na Compreensão Democrática do Direito, em 'Direito, Estado e Sociedade', Revista de Direito da PUC-Rio, nº7, julho/dezembro de 1995.

\* Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-Rio, Professor do Curso de Graduação da Unesa, Advogado.

Disponível em: <http://www.estacio.br/graduacao/direito/revista/revista3/artigo14.htm>

Acesso em: 11 de agosto de 2007